



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0802535-20.2024.8.19.0066

Apelante 1: ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA

Apelante 2: HERICKSON VINICIOS DE CARVALHO MARTINS

Apelante 3: DEYVES JOSÉ GOMES ALMEIDA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

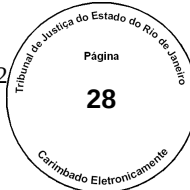
**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – ASSOCIAÇÃO PARA A REALI-
ZAÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES,
CIRCUNSTANCIADA PELO EMPREGO DE
ARMA DE FOGO E PELO ENVOLVIMENTO DE
ADOLESCENTE – EPISÓDIO OCORRIDO NO
BAIRRO JARDIM BELMONTE E OUTROS, CO-
MARCA DE VOLTA REDONDA – IRRESIGNA-
ÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLAÇE
CONDENATÓRIO, PLEITEANDO PRELIMI-
NARMENTE, A NULIDADE DA PROVA OBTIDA
POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E, NO
MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA FRA-
GILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO OU,
ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA
BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, ALÉM DA IN-
CIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO
QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, BEM
COMO A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME CARCE-
RÁRIO MENOS GRAVOSO – PROCEDÊNCIA
DAS PRETENSÕES RECURSAIS DEFENSIVAS –
REJEITA-SE A PRELIMINAR POR MEIO DA
QUAL A DEFESA PLEITEIA A NULIDADE DA
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR-
QUANTO, O EXAME DA SUSCITAÇÃO DE ILI-
CITUDE DA PROVA, ORIGINÁRIA E DERI-
VADA, DEVE SER REALIZADO NO MÉRITO E
NÃO EM SEDE DE PRELIMINAR, POR NÃO SE
CONSTITUIR EM EVENTUAL NULIDADE,**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



MAS, SIM, NO ESTABELECIMENTO DA LEGITIMIDADE E DA VALIDADE DE ASPECTO PROBATÓRIO CUJA OBTENÇÃO SE INICIOU AINDA NA FASE INQUISITORIAL – NO MÉRITO, INSUSTENTÁVEL SE MOSTROU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA ALCANÇANDO, MERCÊ DA COMPLETA IMPRESTABILIDADE DA PROVA COLHIDA, PORQUE MANIFESTAMENTE ILÍCITA E, MUITO EMBORA OS AGENTES DA LEI, NORBER E LUIZ JORGE, TENHAM ASSEVERADO QUE OS IMPLICADOS FORAM IDENTIFICADOS COMO SENDO INTEGRANTES DA FACÇÃO AUTODENOMINADA COMANDO VERMELHO, APÓS VERIFICAREM MENSAGENS ENVIADAS POR ELES, EM GRUPO DE **WHATSAPP**, AS QUAIS FORAM OBTIDAS ATRAVÉS DA QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR APREENDIDO EM PODER DE THALES LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA, FALLECIDO EM CONFRONTO COM AGENTES DA POLÍCIA MILITAR, E AUTORIZADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0806750-10.2022.8.19.0066, CERTO SE FAZ QUE OS DEPOIMENTOS JUDICIALMENTE VERTIDOS POR ESTES RESULTARAM DE INDEVIDO E DESAUTORIZADO ACESSO AO CONTEÚDO DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, PORQUANTO TENHA SIDO A EXTRAÇÃO DE DADOS EFETIVADA SEM QUALQUER FORMALIZAÇÃO POR PERITO OFICIAL, JÁ QUE TAIS INFORMAÇÕES CONSTAM NO RELATÓRIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS ESTANQUES - PROCEDIMENTO Nº 093-06439/2022, SEM ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITO DA POLÍCIA CIVIL, INCLUSIVE COM TAL DOCUMENTO ASSINADO PELO INSPETOR DE POLÍCIA, NORBER, E PELO OFICIAL DE CARTÓRIO, LUIZ CESAR, O QUE ATESTA QUE O PROCE-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



DIMENTO ADEQUADO DE ENCAMINHAMENTO DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR A PERITO OFICIAL NÃO FOI OBSERVADO, RESTANDO INCLUSIVE AUSENTE A INFORMAÇÃO DE DESBLOQUEIO, O QUE CONSTITUI CENÁRIO QUE SE AJUSTA À POSIÇÃO CONSOLIDADA POR AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ (RHC 89.981-MG, 5ª TURMA, RELATOR: MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, JULG. 05.12.2017 E RHC 101.119-SP, 6ª TURMA, RELATOR: ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, JULG. 10.12.2019), DE MODO QUE NÃO PODE SER ADMITIDA COMO VÁLIDA A PROVA TESTEMUNHAL OBTIDA A PARTIR DAS MANIFESTAÇÕES ORAIS ADVINDAS DO ACESSO TELEFÔNICO CLANDESTINO E DESAUTORIZADO, AO ARREPIO DO DIREITO DE PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E DA INVIOABILIDADE DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER TOTALMENTE DESPREZADA TAL PARCELA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE SE ESTENDE A TODOS OS CONSECUTÓRIOS DESTA VERTENTE DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, DE FORMA A SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA ILICITUDE DERIVADA DA PROVA, FUNDADO NA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – NESTE SENTIDO, FAZ-SE NECESSÁRIO RESALTAR QUE NOS PROCESSOS DESMEMBRADOS, O ARGUMENTO ADOTADO POR ESTE RELATOR, LASTREOU-SE IGUALMENTE NA ILICITUDE DA PROVA COLHIDA, NA EXATA MEDIDA EM QUE, EMBORA O INSPETOR DE POLÍCIA, NORBER, TENHA DITO QUE “ (...) EU FIZ A EXTRAÇÃO DE DADOS DO APARELHO TELEFÔNICO, COMO A IDENTIFICAÇÃO E ELABORAÇÃO DA (IDENTIFICAÇÃO) DOS ASSOCIADOS E A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO (...) ESSE TELEFONE FOI APREENDIDO APÓS UM CONFRONTO EM QUE TRÊS MARGINAIS FORAM SURPREENDIDOS POR POLICIAIS MILITARES E REAGIRAM. LÁ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



ESTAVA O THALES, QUE ERA GERENTE DO TRÁFICO, E O TELEFONE DO THALES FOI APREENDIDO. O DELEGADO REPRESENTOU PELA QUEBRA DESSE APARELHO. CONSEGUIMOS DESBLOQUEÁ-LO E DAÍ TIRAMOS OS DADOS DAQUELE APARELHO (...) NESSE DIA FORAM DOIS OU TRÊS APARELHOS APREENDIDOS, PORÉM SÓ O DO THALES QUE CONSEGUIMOS ACESSAR. NO DECORRER DA OPERAÇÃO, QUANDO ELA FOI DEFLAGRADA, QUE AÍ GEROU A SEGUNDA FASE (TEVE), HOUE NOVOS APARELHOS APREENDIDOS E OUTROS APARELHOS QUE FORAM PARA PERÍCIA NO INSTITUTO (NA ESSE) DO RIO DE JANEIRO E DAÍ EU JÁ NÃO SEI MAIS QUAL FOI O RETORNO”, CERTO SE FAZ QUE NOS AUTOS DE Nº 0802542-12.2024.8.19.006, O REFERIDO POLICIAL CIVIL DETALHOU QUE “QUE ACREDITA QUE FOI NO MÊS DE AGOSTO DE 2022 POR MEIO DE INTERVENÇÃO POLICIAL, NA QUAL FOI APREENDIDO UM TELEFONE DE GERENTE DE TRÁFICO QUE FOI MORTO NO LOCAL EM TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA; QUE O CELULAR FOI PERICIADO E FOI(SIC) RETIRADO(SIC) OS DADOS DO APARELHO E POR MEIO DISSO FIZERAM O RELATÓRIO INDICANDO A CONDUTA DE CADA UM DELES; (...) QUE TIVERAM UMA EXTRAÇÃO VIA MP E UMA NA DELEGACIA; QUE PRIMEIRO FOI NA DELEGACIA, DEPOIS FOI ENCAMINHADO AO MP; QUE USARAM SOMENTE OS DADOS QUE ESTAVAM NO CELULAR, POR MEIO DO CABO USB; QUE O TELEFONE ESTAVA BLOQUEADO; QUE A SENHA ERA A DATA DE NASCIMENTO DO MORTO; (...) QUE PRIMEIRO FOI FEITA EXTRAÇÃO NA DELEGACIA E APÓS NO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE FOI FEITA A EXTRAÇÃO DOS DADOS TANQUES QUE NÃO PRECISAM DE BACKUP, VIA USB E APÓS ENCAMINHADO PARA A PERÍCIA. QUE O TELEFONE ESTAVA BLOQUEADO; QUE TIVERAM AUTORIZAÇÃO PARA ENCAMINHAR O CELULAR PARA A PERÍCIA PARA QUE PUDESSE OCORRER O DESBLOQUEIO; QUE SABEM DA DIFICULDADE QUE É (DESBLOQUEAR) UM IPHONE, E NA TENTATIVA, DESBLOQUEARAM O CELULAR MEDIANTE SENHA, QUE ERA A DATA DE NASCIMENTO DO FALECIDO E O IPHONE FOI DESBLOQUEADO”, E DE IGUAL FORMA, DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



MANEIRA MAIS ESCLARECEDORA AINDA, NOS AUTOS DE Nº 0801601-96.2023.8.19.0066, O MESMO INFORMOU QUE **“A GENTE RECEBEU A AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRAR, ÍAMOS ENCAMINHAR PARA SETOR, ANTES DE ENCAMINHAR, TUDO PREPARADO, AUTORIZAÇÃO, FIZEMOS UMA TENTATIVA E POR NOSSA SORTE SENHA ERA DATA DE NASCIMENTO DO RAPAZ, TELEFONE FOI DESBLOQUEADO, ERA UM IPHONE, CARACTERÍSTICA DOS GERENTES, FIZEMOS EXTRAÇÃO TRADICIONAL, VIA CABO, PELO PRÓPRIO APLICATIVO WHATSAPP, BEM COMO FOTOGRAFIA, COLOCAMOS DA FORMA COMO FOI EXTRAÍDO DO APARELHO (...) A AUTORIZAÇÃO QUE NÓS TIVEMOS, OS AGENTES E AUTORIDADES POLICIAIS PODERIAM MANUSEAR, PEGAMOS O TELEFONE, PARA ENCAMINHAMENTO PARA CELEBRATE QUE FAZ AS EXTRAÇÕES E QUEBRA DE SENHA, TIVEMOS A IDEIA, DATA DE NASCIMENTO PARA DESBLOQUEAR O CELULAR, AÍ NÃO TEVE NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO, DEPOIS FOI PARA PERÍCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELE ESTAVA DESLIGADO, NÃO LEMBRO SE COM CARGA OU SEM CARGA. PRIMEIRO PROCEDIMENTO DOS PLANTONISTA É COLOCAR NO MODO AVIÃO. EXTRAÍMOS. CABO USB. ESTÁ ARMAZENADO NO MEU COMPUTADOR E SENHA, NO MEU LOGIN, QUE NINGUÉM TEM ACESSO, TELEFONE ESTÁ PRESERVADO NA DELEGACIA. EU ACREDITO QUE MAIS UM CELULAR FOI APREENDIDO, MAS OS OUTROS NÃO TIVEMOS ACESSO, ACREDITO QUE FOI REQUERIDA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FOI A PRIMEIRA TENTATIVA E CONSEGUIMOS O DESBLOQUEIO. O RO ESTAVA COM A QUALIFICAÇÃO DO RAPAZ, JUNTO COM O APARELHO. A TRANSFERÊNCIA FOI PELO PRÓPRIO APLICATIVO WHASTAPP, TEM FUNÇÃO DE EXTRAÇÃO DE CONVERSAS, OS PRINTS NÓS TIRAMOS DO APARELHO, ELE ESTÁ ACAUTELADO NA DELEGACIA. FOI EXTRAÍDO PELOS GRUPOS, FOI INTEGRAL. NÃO FOI MUITO TEMPO, ERA TUDO BEM RECENTE. EU ACREDITO QUE FOI DE ABRIL PARA AGOSTO. AS DILIGÊNCIAS QUE ACHAMOS RELEVANTES ESTÃO NO RELATÓRIO. DILIGÊNCIAS**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



FORAM DEPOIS DA QUEBRA DE SIGILO (...) O PROCEDIMENTO DE PRESERVAR A EXTRAÇÃO, A GENTE CONFERIU COM O PRÓPRIO TELEFONE, CONFERÊNCIA DIRETAMENTE NO TELEFONE, TELEFONE DEPOIS FOI PARA PERÍCIA DO MP E FOI RETIRADO TODOS OS DADOS DELE”, O QUE CORROBORA A VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO À PERÍCIA DA POLÍCIA CIVIL, EM VIOLAÇÃO AO RESPEITO À INTEGRIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA – MAS AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, CERTO SE FAZ QUE A CARACTERIZAÇÃO DOS RECORRENTES **ENQUANTO INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA COMANDO VERMELHO, NÃO ALCANÇOU O **STATUS** E A CONSISTÊNCIA DE UMA PROVA JUDICIAL, HAJA VISTA QUE A PRÓPRIA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM SI, NÃO O É E SE CONSTITUI EM UM MERO MEIO DE PROVA E PRODUTO DE INVESTIGAÇÃO, COM VISTAS A ESTABELECEER UMA VERTEENTE APURATÓRIA, MAS IMPRESCINDINDO DA REALIZAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS EVENTOS ALI MENCIONADOS, UMA VEZ QUE A SIMPLES RATIFICAÇÃO JUDICIAL DE SEU TEOR ESTÁ MUITO LONGE DE COMPROVAR QUE OS EPISÓDIOS ALI RETRATADOS REALMENTE ACONTECERAM, SENDO CERTO QUE, CONFORME SE EXTRAÍ DOS DEPOIMENTOS DO AGENTES DA LEI ACIMA MENCIONADOS, RESTARAM GENÉRICOS E INDETERMINADOS, CARENTES DE MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE ESPECÍFICO E DELIMITADO FATO CONCERNENTE AOS IMPLICADOS, ASSEMELHANDO-SE A UMA MERA CRÔNICA JORNALÍSTICA POLICIAL, OU SEJA, INSUFICIENTES PARA EMBASAR UMA CONDENAÇÃO, A SE INICIAR PELO O QUE DISSE O AGENTE ESTALAR, NORBER: **“(...)A INVESTIGAÇÃO DA OPERAÇÃO KAUTAR****





ERA RELACIONADA À APREENSÃO DE UM APARELHO TELEFÔNICO (TELEFONE) QUE A AUTORIDADE POLICIAL SOLICITOU, NÉ, A AUTORIZAÇÃO PARA QUE PUDÉSSEMOS EXTRAIR OS DADOS QUE ALI ESTAVAM E IDENTIFICAMOS E RATIFICAMOS, NÉ, NAQUELE TELEFONE, UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE DOMINA A REGIÃO ALI DO JARDIM BELMONTE, BELMONTE, SIDERLÂNDIA, PADRE JOSÉ, QUE É DOMINADA PELA FACÇÃO COMANDO VERMELHO, QUE TEM COMO LÍDER THIAGO CLÁUDIO DUARTE, O ROUCA OU (ROUQUEAR) CABEÇA, QUE A NOSSA EQUIPE, EM JUNHO DO ANO PASSADO, APÓS 3 ANOS DE INVESTIGAÇÃO E BUSCAS, ENCONTRAMOS ELE NUM SÍTIO EM BAR DO PIRAI ESCONDIDO(...)NO CASO, TEM HOJE AQUI A CONDUTA DO RAPAZ, EU NÃO VOU CONSEGUIR LEMBRAR DE CABEÇA. ENTÃO, ELE FAZIA A FUNÇÃO DE MONITORAR A ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS NA COMUNIDADE. (...)ELES TINHAM DOIS, TRÊS NOMES. POR SER MUITO GRANDE, ELES DIVIDIAM A LOCALIDADE. O NOME ESPECÍFICO EU NÃO VOU CONSEGUIR RECORDAR, MAS FORAM DA SEGUINTE FORMA: ALGUNS TELEFONES ESTAVAM CADASTRADOS NO NOME DO PRÓPRIO USUÁRIO, NÉ, NO PRÓPRIO NOME DELE. OUTROS UTILIZAVAM O TELEFONE EM NOME DE TERCEIROS, MUITAS VEZES DA MÃE, TEVE CASO QUE FOI ATÉ DA IRMÃ. E, POR FIM, QUANDO NÓS ESGOTAMOS TODAS ESSAS TENTATIVAS JUNTO À OPERADORA PARA SABER EM QUEM ESTAVA O TELEFONE, ÀS VEZES APARECIA UMA PESSOA DO ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, NÓS SIMULAMOS UM PIX NO PRÓPRIO APLICATIVO DO BANCO, NO NOSSO BANCO, E VERIFICAMOS QUEM ERA O PROPRIETÁRIO DAQUELA LINHA; NOSSA CONCLUSÃO? NINGUÉM VAI USAR UM TELEFONE COM UM PIX NUMA LINHA QUE NÃO SEJA SUA. MAS TOMAMOS OUTROS CUIDADOS AINDA, PORQUE NA AGENDA DO... LEMBREI, O TELEFONE PERTENCIA AO THALES, QUE FOI MORTO EM 2023; NA AGENDA TINHA? ÀS VEZES O NOME OU O APELIDO DAQUELE QUE ERA O PROPRIETÁRIO DA LINHA (...)EU FIZ A EXTRAÇÃO DE DADOS DO APARELHO TELEFÔNICO, COMO A IDENTIFICAÇÃO E ELABORAÇÃO DA (IDENTIFICAÇÃO) DOS ASSOCIADOS E A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO (...)





ESSE TELEFONE FOI APREENDIDO APÓS UM CONFRONTO EM QUE TRÊS MARGINAIS FORAM SURPREENDIDOS POR POLICIAIS MILITARES E REAGIRAM. LÁ ESTAVA O THALES, QUE ERA GERENTE DO TRÁFICO, E O TELEFONE DO THALES FOI APREENDIDO. O DELEGADO REPRESENTOU PELA QUEBRA DESSE APARELHO. CONSEGUIMOS DESBLOQUEÁ-LO E DAÍ TIRAMOS OS DADOS DAQUELE APARELHO(...) NESSE DIA FORAM DOIS OU TRÊS APARELHOS APREENDIDOS, PORÉM SÓ O DO THALES QUE CONSEGUIMOS ACESAR. NO DECORRER DA OPERAÇÃO, QUANDO ELA FOI DEFLAGRADA, QUE AÍ GEROU A SEGUNDA FASE (TEVE), HOUVE NOVOS APARELHOS APREENDIDOS E OUTROS APARELHOS QUE FORAM PARA PERÍCIA NO INSTITUTO DO RIO DE JANEIRO E DAÍ EU JÁ NÃO SEI MAIS QUAL FOI O RETORNO (...)ELE POSSIVELMENTE FOI INTERLOCUTOR DO THALES OU ELE ESTAVA INTEGRANTE EM ALGUM DOS GRUPOS (...)SE EU LER O RELATÓRIO, EU CONSIGO FALAR. NÃO LEMBRO COMO FOI, QUAL GRUPO, SE FOI UMA CONVERSA DIRETA COM THALES, SE O TELEFONE ESTAVA NO NOME DELE, EU NÃO VOU CONSEGUIR RECORDAR AGORA”, AO SER QUESTIONADO SOBRE A FUNÇÃO QUE SUPOSTAMENTE O RECORRENTE DEYVES EXERCIA, O MESMO RESPONDEU QUE: “EU TAMBÉM NÃO VOU CONSEGUIR RECORDAR AQUI PELO NOME DELE, TERIA QUE OLHAR O RELATÓRIO”, O QUAL PROSSIGUIU POR INFORMAR QUE NÃO SE LEMBRA DO CONTEÚDO ENCONTRADO NAS CONVERSAS, QUE ESTARIA RELACIONADO ÀQUELE, AO QUE ACRESCE, NESTE MESMO SENTIDO, AS MANIFESTAÇÕES DESENVOLVIDAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA, LUIZ JORGE, AO ESCLARECER QUE: “A OPERAÇÃO KAUTAR SE INICIOU A PARTIR UMA AÇÃO ESTATAL ENVOLVENDO POLICIAIS MILITARES QUE TERIAM ENTRADO EM CONFRONTO COM TRÊS INDIVÍDUOS, SE NÃO LHE FALHA A MEMÓRIA, THALES, PEDRO E LUAN; QUE OS TRÊS INDIVÍDUOS VIERAM A ÓBITO; QUE VISANDO DAR CONTINUIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES FORAM APRESENTADOS ALGUNS MATERIAIS, EM ESPECIAL



UM TELEFONE CELULAR COM UM POWERBANK; QUE, COM BASE NESSE TELEFONE, PARA FOMENTAR A INVESTIGAÇÃO, PARA VER SE ERAM TRAFICANTES, FIZERAM A REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO; QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO CORROBOROU E A JUSTIÇA DEFERIU; QUE O TELEFONE FOI ENCAMINHADO PARA SETOR DE INTELIGÊNCIA DA DELEGACIA; QUE FOI ENCAMINHADO PARA TRÊS POLICIAIS, SENDO QUE DOIS DELES JÁ ESTAVAM ATUANDO NA CIDADE POR MAIS DE SEIS, SETE ANOS, OU SEJA, JÁ TINHAM CONHECIMENTO DA LOCALIDADE E JÁ OUVIAM FALAR DE ALGUNS TRAFICANTES FAMOSOS DO LOCAL; QUE FORAM FEITAS DIVERSAS IDENTIFICAÇÕES DE MARGINAIS QUE ESTAVAM NOS GRUPOS; QUE TINHA VENDA, MONITORAMENTO DE AÇÃO DA POLÍCIA; QUE FORAM IDENTIFICADOS MARGINAIS LIGADOS AO COMANDO VERMELHO NAQUELA ÁREA DE SIDERLÂNDIA, PADRE JOSIMO, JARDIM BELMONTE. QUE SUA PARTICIPAÇÃO FOI DETERMINANDO; QUE, COM A APREENSÃO DO TELEFONE, SOLICITOU A QUEBRA DOS DADOS TELEMÁTICOS; QUE OS POLICIAIS FAZIAM AS IDENTIFICAÇÕES E LHE INFORMAVAM CONFORME IA SENDO INSERIDO; QUE ALGUNS NÚMEROS FORAM IDENTIFICADOS POR REPRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DO NÚMERO DO TELEFONE, OUTROS FIZERAM SIMULAÇÃO PIX, O QUE CONSEGUIAM IDENTIFICAR FACILMENTE, ATÉ POR SER UMA INFORMAÇÃO ABERTA. QUE É UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NÃO É APENAS VENDA DE TRÁFICO, ESTÃO ORQUESTRADOS, ORGANIZADOS; QUE NÃO FAZEM PARTE SÓ EM VOLTA REDONDA, MAS NO ESTADO TODO; QUE RECENTEMENTE, O CHEFE 'CACHAÇA', FOI PRESO E TAMBÉM É CITADO; QUE INCLUSIVE, SE NÃO LHE FALHA A MEMÓRIA, HÁ FALA DELE DENTRO DESSE GRUPO, ONDE MOSTRA QUE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA É MUITO ATIVA NO RIO DE JANEIRO (...).QUE FOI CONSTADA A PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO, MULHERES, HOMENS; QUE FIZERAM A OPERAÇÃO E, SE NÃO LHE FALHA A MEMÓRIA, HOVE APREENSÃO DE ADOLESCENTES; QUE TEVE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO; QUE NA LOCALIDADE HÁ APRE-



ENSÃO DE ARMA DE FOGO COM CERTA FREQUÊNCIA, ARMA E DROGA. QUE ACOMPANHOU AS INVESTIGAÇÕES EM PARTE; QUE NÃO DAVA PARA ACOMPANHAR TODAS AS INVESTIGAÇÕES; QUE ERA O ÚNICO NA DELEGACIA, COM UM ASSISTENTE; QUE ERAM PRATICAMENTE 80 RÉUS POR DIA. QUE NÃO SABE COMO FOI FEITO O DESBLOQUEIO DOS CELULARES APREENDIDOS APÓS A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; QUE QUEM PODERÁ EXPLICAR MELHOR SÃO OS POLICIAIS QUE OPERARAM; QUE NÃO TEM COMO OPERAR ISSO. QUE NÃO TEM COMO PRECISAR QUANTOS TELEFONES FORAM APREENDIDOS E ACESSADOS; QUE ESTÁ TUDO FORMALIZADO NOS AUTOS; QUE NÃO TEM COMO SE RECORDAR; QUE NÃO SABE DIZER COMO IDENTIFICARAM O CELULAR DE DEYVES; QUE NÃO SABE DIZER QUAL ERA A FUNÇÃO DE DEYVES. QUE, SE NÃO LHE FALHA A MEMÓRIA, NA OPERAÇÃO KAUTAR FORAM 30, 40 PRESOS; QUE ESTAVA NA OPERAÇÃO, MAS NÃO SABE DIZER SE ACOMPANHOU A PRISÃO DE DEYVES, NÃO CONHECE A PESSOA; QUE NÃO SABE INFORMAR SE DEYVES OFERECEU RESISTÊNCIA À PRISÃO”, DE MODO QUE SE VERIFICA QUE A CONDENAÇÃO SE BASEOU, TÃO SOMENTE, NOS DIÁLOGOS COLHIDOS NAS INVESTIGAÇÕES INQUISITORIAIS, AS QUAIS ATRIBUÍRAM A AUTORIA DAS MENSAGENS INTERCEPTADAS ÀQUELES, EXCLUSIVAMENTE PELO FATO DOS MESMOS ESTAREM VINCULADOS AO TERMINAL TELEFÔNICO, RAZÕES PELAS QUAIS SE IMPÕE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P., INDEPENDENTEMENTE DA TOTAL INCOMPROVAÇÃO DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE CONCURSO NECESSÁRIO E QUE IGUALMENTE SE PERFILOU COMO AUSENTE NA HIPÓTESE VERVENTE – PROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.011



Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0802535-20.2024.8.19.0066, sendo **Apelante** ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA, HERICKSON VINICIOS DE CARVALHO MARTINS e DEYVES JOSÉ GOMES ALMEIDA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Após votar o Des. Relator no sentido de dar provimento dos Apelos defensivos para absolver os Recorrentes, pediu vista o vogal, Des. Cezar Augusto, ficando de aguardá-la o Des. Revisor, pelo que restou suspenso o julgamento. Pediu vista o Exmo. Sr. DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Em retorno do voto vista, manifestou-se o eminente vogal no sentido de acompanhar a maioria. Assim, à unanimidade, foram providos os apelos defensivos para absolver os recorrentes. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



V O T O

Rejeita-se a preliminar por meio da qual a Defesa pleiteia a nulidade da interceptação telefônica, porquanto, o exame da suscitação de ilicitude da prova, originária e derivada, deve ser realizado no mérito e não em sede de preliminar, por não se constituir em eventual nulidade, mas, sim, no estabelecimento da legitimidade e da validade de aspecto probatório cuja obtenção se iniciou ainda na fase inquisitorial.

No mérito, insustentável se mostrou a manutenção do Juízo de censura alcançando, mercê da completa imprestabilidade da prova colhida, porque manifestamente ilícita e, muito embora os agentes da lei, NORBER GRAZIEL e LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA, tenham asseverado que os implicados foram identificados como sendo integrantes da facção autodenominada Comando Vermelho, após verificarem mensagens enviadas por eles, em grupo de **WhatsApp**, as quais foram obtidas através da quebra de sigilo dos dados contidos no aparelho de telefonia celular apreendido em poder de THALES LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA, falecido em confronto com agentes da Polícia Militar, e autorizada nos autos do processo de nº 0806750-10.2022.8.19.0066, certo se faz que os depoimentos judicialmente vertidos por estes resultaram de indevido e desautorizado acesso ao conteúdo do aparelho de telefonia celular, porquanto tenha sido a extração de dados efetivada sem qualquer formalização por perito oficial, já que tais informações constam no Relatório de Extração de Dados Estanques - Procedimento nº 093-06439/2022 (doc.102405327 – PJe), sem elaboração de Laudo por Perito da Polícia Civil, inclusive com tal documento assinado pelo Inspetor de Polícia, NORBER, e pelo Oficial de Cartório, LUIZ CESAR, o que atesta que o procedimento adequado de encaminhamento do aparelho de telefonia celular a perito oficial não foi observado, restando inclusive ausente a informação de desbloqueio, o que constitui cenário que se ajusta à posição consolidada por ambas as Turmas da Corte Cidadã (**RHC 89.981-MG, 5ª Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 05.12.2017 e RHC 101.119-SP, 6ª Turma, Relator: ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julg. 10.12.2019**), de modo que não pode ser admitida como válida a prova testemunhal obtida a partir das manifestações orais advindas do acesso telefônico clandestino e desautorizado, ao arrepio do direito de preservação da intimidade e da inviolabilidade das comunicações telefônicas e telemáticas, razão pela qual deve ser totalmente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.013



desprezada tal parcela do conjunto probatório, o que se estende a todos os consectários desta vertente de elementos de convicção, de forma a se prestigiar o princípio da ilicitude derivada da prova, fundado na teoria dos frutos da árvore envenenada.

Neste sentido, faz-se necessário ressaltar que nos processos desmembrados, o argumento adotado por este Relator, lastreou-se igualmente na ilicitude da prova colhida, na exata medida em que, embora o inspetor de polícia, NORBER, tenha dito que “ **(...) eu fiz a extração de dados do aparelho telefônico, como a identificação e elaboração da (identificação) dos associados e a elaboração do relatório (...) esse telefone foi apreendido após um confronto em que três marginais foram surpreendidos por policiais militares e reagiram. Lá estava o Thales, que era gerente do tráfico, e o telefone do Thales foi apreendido. O delegado representou pela quebra desse aparelho. Conseguimos desbloqueá-lo e daí tiramos os dados daquele aparelho (...)** Nesse dia foram dois ou três aparelhos apreendidos, porém só o do Thales que conseguimos acessar. **No decorrer da operação, quando ela foi deflagrada, que aí gerou a segunda fase (teve), houve novos aparelhos apreendidos e outros aparelhos que foram para perícia no Instituto (na Esse) do Rio de Janeiro e daí eu já não sei mais qual foi o retorno**”, certo se faz que nos autos de nº 0802542-12.2024.8.19.006, o referido policial civil detalhou que “**que acredita que foi no mês de agosto de 2022 por meio de intervenção policial, na qual foi apreendido um telefone de gerente de tráfico que foi morto no local em troca de tiros com a polícia; que o celular foi periciado e foi(SIC) retirado(SIC) os dados do aparelho e por meio disso fizeram o relatório indicando a conduta de cada um deles; (...) que tiveram uma extração via MP e uma na delegacia; que primeiro foi na delegacia, depois foi encaminhado ao MP; QUE USARAM SOMENTE OS DADOS QUE ESTAVAM NO CELULAR, POR MEIO DO CABO USB; QUE O TELEFONE ESTAVA BLOQUEADO; QUE A SENHA ERA A DATA DE NASCIMENTO DO MORTO; (...) que primeiro foi feita extração na delegacia e após no Ministério Público, que foi feita a extração dos dados tanques que não precisam de backup, via USB e após encaminhado para a perícia. QUE O TELEFONE ESTAVA BLOQUEADO; que tiveram autorização para encaminhar o celular para a perícia para que pudesse ocorrer o desbloqueio; QUE SABEM DA DIFICULDADE QUE É (DESBLOQUEAR) UM IPHONE, E NA TENTATIVA, DESBLOQUEARAM O CELULAR MEDIANTE SENHA, QUE ERA A DATA DE NASCIMENTO DO FALECIDO E O IPHONE FOI DESBLOQUEADO**”, e de igual forma, de maneira mais esclarecedora ainda, nos autos de nº 0801601-96.2023.8.19.0066, o mesmo informou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.014



que “**a gente recebeu a autorização para quebrar, íamos encaminhar para setor, ANTES DE ENCAMINHAR, TUDO PREPARADO, AUTORIZAÇÃO, FIZEMOS UMA TENTATIVA e por nossa sorte senha era data de nascimento do rapaz, telefone foi desbloqueado, ERA UM IPHONE, CARACTERÍSTICA DOS GERENTES, FIZEMOS EXTRAÇÃO TRADICIONAL, VIA CABO, PELO PRÓPRIO APLICATIVO WHATSAPP, BEM COMO FOTOGRAFIA, COLOCAMOS DA FORMA COMO FOI EXTRAÍDO DO APARELHO (...) A autorização que nós tivemos, os agentes e autoridades policiais poderiam manusear, pegamos o telefone, para encaminhamento para celebrate que faz as extrações e quebra de senha, tivemos a ideia, data de nascimento para desbloquear o celular, aí não teve necessidade de encaminhamento, depois foi para perícia do Ministério Público. Ele estava desligado, não lembro se com carga ou sem carga. Primeiro procedimento dos plantonista é colocar no modo avião. Extraímos. Cabo usb. Está armazenado no meu computador e senha, no meu login, que ninguém tem acesso, telefone está preservado na Delegacia. Eu acredito que mais um celular foi apreendido, mas os outros não tivemos acesso, acredito que foi requerida quebra de sigilo telefônico. FOI A PRIMEIRA TENTATIVA E CONSEGUIMOS O DESBLOQUEIO. O RO estava com a qualificação do rapaz, junto com o aparelho. A transferência foi pelo próprio aplicativo Whastapp, tem função de extração de conversas, os prints nós tiramos do aparelho, ele está acautelado na delegacia. Foi extraído pelos grupos, foi integral. Não foi muito tempo, era tudo bem recente. Eu acredito que foi de abril para agosto. As diligências que achamos relevantes estão no relatório. Diligências foram depois da quebra de sigilo (...) O procedimento de preservar a extração, a gente conferiu com o próprio telefone, conferência diretamente no telefone, TELEFONE DEPOIS FOI PARA PERÍCIA DO MP E FOI RETIRADO TODOS OS DADOS DELE”, o que corrobora a verificação de ausência de encaminhamento à Perícia da Polícia Civil, em violação ao respeito à integridade da cadeia de custódia.**

Mas ainda que assim não fosse, certo se faz que a caracterização dos Recorrentes **enquanto integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho**, não alcançou o **status** e a consistência de uma prova judicial, haja vista que a própria interceptação telefônica em si, não o é e se constitui em um mero meio de prova e produto de investigação, com vistas a estabelecer uma vertente apuratória, mas imprescindindo da realização da confirmação da ocorrência dos eventos ali mencionados, uma vez que a simples ratificação judicial





de seu teor está muito longe de comprovar que os episódios ali retratados realmente aconteceram, sendo certo que, conforme se extrai dos depoimentos do agentes da lei acima mencionados, restaram genéricos e indeterminados, carentes de menção à ocorrência de específico e delimitado fato concernente aos implicados, assemelhando-se a uma mera crônica jornalística policial, ou seja, insuficientes para embasar uma condenação, a se iniciar pelo o que disse o agente estalar, NORBER: **“(...)A investigação da Operação kautar era relacionada à apreensão de um aparelho telefônico (telefone) que a autoridade policial solicitou, né, a autorização para que pudéssemos extrair os dados que ali estavam e identificamos e ratificamos, né, naquele telefone, uma organização criminosa que domina a região ali do Jardim Belmonte, Belmonte, Siderlândia, Padre José, que é dominada pela facção Comando Vermelho, que tem como líder Thiago Cláudio Duarte, o Rouca ou (rouquear) Cabeça, que a nossa equipe, em junho do ano passado, após 3 anos de investigação e buscas, encontramos ele num sítio em Bar do Pirai escondido(...)No caso, tem hoje aqui a conduta do rapaz, eu não vou conseguir lembrar de cabeça. Então, ele fazia a função de monitorar a entrada e saída de veículos na comunidade. (...)Eles tinham dois, três nomes. Por ser muito grande, eles dividiam a localidade. O nome específico eu não vou conseguir recordar, mas foram da seguinte forma: alguns telefones estavam cadastrados no nome do próprio usuário, né, no próprio nome dele. Outros utilizavam o telefone em nome de terceiros, muitas vezes da mãe, teve caso que foi até da irmã. E, por fim, quando nós esgotamos todas essas tentativas junto à operadora para saber em quem estava o telefone, às vezes aparecia uma pessoa do Espírito Santo, Minas Gerais, nós simulamos um Pix no próprio aplicativo do banco, no nosso banco, e verificamos quem era o proprietário daquela linha; Nossa conclusão? Ninguém vai usar um telefone com um Pix numa linha que não seja sua. Mas tomamos outros cuidados ainda, porque na agenda do... lembrei, o telefone pertencia ao Thales, que foi morto em 2023; Na agenda tinha? Às vezes o nome ou o apelido daquele que era o proprietário da linha (...)Eu fiz a extração de dados do aparelho telefônico, como a identificação e elaboração da (identificação) dos associados e a elaboração do relatório (...) esse telefone foi apreendido após um confronto em que três marginais foram surpreendidos por policiais militares e reagiram. Lá estava o Thales, que era gerente do tráfico, e o telefone do Thales foi apreendido. O delegado representou pela quebra desse aparelho. Conseguimos desbloqueá-lo e daí tiramos os dados daquele aparelho(...) Nesse dia foram dois ou três aparelhos apreendidos, porém só o do Thales que conseguimos acessar. No decorrer da operação, quando ela foi deflagrada, que aí gerou a segunda fase (teve), houve novos apare-**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.016



lhos apreendidos e outros aparelhos que foram para perícia no Instituto do Rio de Janeiro e daí eu já não sei mais qual foi o retorno (...)ele possivelmente foi interlocutor do Thales ou ele estava integrante em algum dos grupos (...)Se eu ler o relatório, eu consigo falar. Não lembro como foi, qual grupo, se foi uma conversa direta com Thales, se o telefone estava no nome dele, eu não vou conseguir recordar agora”, ao ser questionado sobre a função que supostamente o Recorrente DEYVES exercia, o mesmo respondeu que: “Eu também não vou conseguir recordar aqui pelo nome dele, teria que olhar o relatório”, o qual prosseguiu por informar que não se lembra do conteúdo encontrado nas conversas, que estaria relacionado àquele, ao que acresce, neste mesmo sentido, as manifestações desenvolvidas pelo Delegado de Polícia, LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA, ao esclarecer que: “a Operação Kautar se iniciou a partir uma ação estatal envolvendo policiais militares que teriam entrado em confronto com três indivíduos, se não lhe falha a memória, Thales, Pedro e Luan; que os três indivíduos vieram a óbito; que visando dar continuidade às investigações foram apresentados alguns materiais, em especial um telefone celular com um powerbank; que, com base nesse telefone, para fomentar a investigação, para ver se eram traficantes, fizeram a representação pela quebra do sigilo telefônico; que o Ministério Público corroborou e a Justiça deferiu; que o telefone foi encaminhado para setor de inteligência da delegacia; que foi encaminhado para três policiais, sendo que dois deles já estavam atuando na cidade por mais de seis, sete anos, ou seja, já tinham conhecimento da localidade e já ouviam falar de alguns traficantes famosos do local; que foram feitas diversas identificações de marginais que estavam nos grupos; que tinha venda, monitoramento de ação da polícia; que foram identificados marginais ligados ao Comando Vermelho naquela área de Siderlândia, Padre Josimo, Jardim Belmonte. Que sua participação foi determinando; que, com a apreensão do telefone, solicitou a quebra dos dados telemáticos; que os policiais faziam as identificações e lhe informavam conforme ia sendo inserido; que alguns números foram identificados por representação de identificação através do número do telefone, outros fizeram simulação PIX, o que conseguiam identificar facilmente, até por ser uma informação aberta. Que é uma organização criminosa, não é apenas venda de tráfico, estão orquestrados, organizados; que não fazem parte só em Volta Redonda, mas no estado todo; que recentemente, o chefe ‘Cachaça’, foi preso e também é citado; que inclusive, se não lhe falha a memória, há fala dele dentro desse grupo, onde mostra que a organização criminosa é muito ativa no Rio de Janeiro (...)Que foi constatada a participação de menores na organização, mulheres, homens; que fizeram a operação e, se não lhe falha a memória, houve apreensão de adolescentes; que teve apreensão de arma de fogo;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.017



que na localidade há apreensão de arma de fogo com certa frequência, arma e droga. Que acompanhou as investigações em parte; que não dava para acompanhar todas as investigações; que era o único na delegacia, com um assistente; que eram praticamente 80 réus por dia. Que não sabe como foi feito o desbloqueio dos celulares apreendidos após a autorização judicial; que quem poderá explicar melhor são os policiais que operaram; que não tem como operar isso. Que não tem como precisar quantos telefones foram apreendidos e acessados; que está tudo formalizado nos autos; QUE NÃO TEM COMO SE RECORDAR; QUE NÃO SABE DIZER COMO IDENTIFICARAM O CELULAR DE DEYVES; QUE NÃO SABE DIZER QUAL ERA A FUNÇÃO DE DEYVES. QUE, SE NÃO LHE FALHA A MEMÓRIA, NA OPERAÇÃO KAUTAR FORAM 30, 40 PRESOS; QUE ESTAVA NA OPERAÇÃO, MAS NÃO SABE DIZER SE ACOMPANHOU A PRISÃO DE DEYVES, NÃO CONHECE A PESSOA; QUE NÃO SABE INFORMAR SE DEYVES OFERECIU RESISTÊNCIA À PRISÃO”, de modo que se verifica que a condenação se baseou, tão somente, nos diálogos colhidos nas investigações inquisitoriais, as quais atribuíram a autoria das mensagens interceptadas àqueles, exclusivamente pelo fato dos mesmos estarem vinculados ao terminal telefônico, razões pelas quais se impõe o desfecho absolutório, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P., independentemente da total incomprovação do elemento temporal, essencial à caracterização do delito de concurso necessário e que igualmente se perfilou como ausente na hipótese vertente.

Assim, voto pelo provimento dos Apelos defensivos para absolver os Recorrentes.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

